



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 244 de 2023**  
**AUTORIA: VEREADOR ROGER GOMES**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre Vereador **ROGER GOMES**, objetiva instituir o “**PROJETO SURF NAS ESCOLAS EM TODA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO**”.

O “Programa **SURF NAS ESCOLAS**” consiste basicamente em contratar escolas de surf com serviços reconhecidos na cidade e que tem ao menos 03 (três) anos de atividade, estiverem em sai com documentos válidos, além de contarem com um Educador Físico em sua equipe e que este tenha registro no CREF.

Subentende-se que deverá haver um processo seletivo, e as escolas de contempladas terão um contrato de 01 (um) ano e deverão atender todas as escolas da rede pública de ensino, que tenha alunos entre os 08 e 17 anos.

No art. 4º está asseverado que as aulas de surf serão compostas de treinos funcionais com materiais apropriados as técnicas de fortalecimento muscular. E que tange as aulas práticas, no mar, além de técnicas de competição, irão praticar exercícios de natação, salvamento e técnicas de primeiros socorros.

O texto legal objetiva também a realização de aulas práticas e palestras educacionais na rede de ensino.

**II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui está Assessoria que a proposição apresentada, ***se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.***

Para se colocar em prática uma mudança na grade curricular da rede de ensino municipal, se faz necessário que esteja de acordo com as demandas e tendências do mercado educacional, siga as diretrizes do MEC, aproveite as possibilidades oferecidas pelas disciplinas eletivas, contudo, o Poder Legislativo não pode incluir temas no currículo escolar.

VD



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que deseja incluir programa na grade curricular da rede de ensino municipal, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal, ***ferre os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.***

Destacamos também que a proposição cria despesas ao Erário Municipal, pois deseja instituir a contratação de Escolas de Surf, como se pode ver no Art. 6º, que em seu parágrafo Único, materializa a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações a Secretaria de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia.

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

*Sendo assim*, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

**III – VOTO**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 17 de outubro de 2023.

  
**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR.CMS**  
**MAT. 591-4**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO Nº 244 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Rogel Gomes

**PARECER**

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, \_\_\_\_\_

**ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**  
Vereador – Presidente

**EVÂNILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador

**UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA**  
Vereador